



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/2000(*)

[\(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016\)](#)

Dispõe sobre autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos e habilitações novos oferecidos por Instituições de Ensino Superior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, especialmente em seus Artigos 10 (inciso IV), 17 (incisos I e II) e 46, na Indicação CEE nº 06/2000 e na Deliberação CEE nº 24/2002.

DELIBERA

Art. 1º - A autorização para funcionamento e reconhecimento de novos cursos de graduação e habilitações em instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino são regulados por esta Deliberação. [\(REVOGADO\)](#)

§ 1º - A autorização de que trata o “caput” será feita em duas fases, a saber: aprovação prévia do projeto e expedição de ato autorizativo da instalação do curso ou habilitação propostos no projeto. [\(REVOGADO\)](#)

§ 2º - O credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior serão tratados em Deliberação própria, salvo nas situações previstas no Artigo 10 desta Deliberação. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 2º - O pedido de autorização para cursos e habilitações novos será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação e encaminhado, conjuntamente, pelas autoridades competentes da entidade mantenedora e da instituição de ensino superior, no âmbito da qual funcionará o novo curso. [\(REVOGADO\)](#)

* [Vide Deliberação CEE 32/2003](#)



§ 1º - Cada pedido de curso será objeto de processo e tramitação próprios. [\(REVOGADO\)](#)

§ 2º - Os pedidos poderão ser encaminhados em qualquer época, a partir da homologação desta Deliberação. [\(REVOGADO\)](#)

§ 3º - O pedido deverá conter nome e qualificação do responsável pelo projeto, durante toda a tramitação do processo até a instalação do curso, no caso de autorização. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 3º - Os pedidos de autorização de novos cursos serão instruídos com informações e documentos especificados neste Artigo e no Artigo seguinte. [\(REVOGADO\)](#)

I - Da entidade mantenedora: [\(REVOGADO\)](#)

a) cópia do ato legal de criação e do estatuto da mantenedora, com qualificação de seus dirigentes; [\(REVOGADO\)](#)

b) documentos que comprovem o patrimônio, a capacidade financeira e regularidade fiscal e parafiscal da entidade mantenedora; [\(REVOGADO\)](#)

c) planejamento econômico-financeiro referente à implantação do curso ou habilitação pretendidos. [\(REVOGADO\)](#)

II - Da instituição de ensino: [\(REVOGADO\)](#)

a) histórico da instituição, cursos e habilitações em funcionamento, autorizados e reconhecidos ou em processo de autorização ou de reconhecimento, com especificação dos atos legais pertinentes; [\(REVOGADO\)](#)

b) regimento da instituição que abrigará o curso ou habilitação solicitados e qualificação de seus dirigentes; [\(REVOGADO\)](#)

c) demonstração dos resultados das avaliações dos cursos da instituição no Exame Nacional de Cursos (ENC), realizado pelo Ministério da Educação e do cumprimento das recomendações feitas nas avaliações do Conselho Estadual de Educação; [\(REVOGADO\)](#)



PROCESSO CEE Nº 1838/64

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/2000

d) caracterização da infra-estrutura física a ser utilizada pelo curso ou habilitação propostos; [\(REVOGADO\)](#)

e) descrição da biblioteca quanto a instalações físicas, número de livros e periódicos especializados do acervo e recursos de informática; [\(REVOGADO\)](#)

f) plano de carreira instituído e outros regimes de trabalho e de remuneração do corpo docente. [\(REVOGADO\)](#)

Parágrafo único - A ausência, insuficiência ou inadequação das informações ou documentos arrolados nos incisos deste Artigo poderão sustar, a juízo da Câmara de Educação Superior, a tramitação do processo ou recomendar o seu arquivamento. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 4º - Além das informações e documentos especificados no Artigo anterior, o pedido de autorização de funcionamento de curso ou habilitação deve conter projeto pedagógico e termo de compromisso circunstanciados que obrigatoriamente incluirão: [\(REVOGADO\)](#)

I - perfil do profissional a ser formado; [\(REVOGADO\)](#)

II - objetivos gerais e específicos do curso ou habilitação, descrição do currículo pleno oferecido, com ementário das disciplinas/atividades e bibliografias básicas que explicitem a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido; [\(REVOGADO\)](#)

III - número de vagas iniciais e turnos de funcionamento; [\(REVOGADO\)](#)

IV - relação dos docentes e especificação da composição percentual de doutores, mestres, especialistas e graduados, com indicação dos conteúdos curriculares sob a responsabilidade de cada um, e respeitando os valores estabelecidos pela Deliberação CEE nº 50/2005, para as disciplinas profissionais dos cursos superiores de tecnologia e, pela Deliberação CEE nº 55/2006, para os demais cursos; [\(NR\)](#) [\(REVOGADO\)](#)



V – termo de compromisso referente à instalação do curso ou habilitação, no caso de aprovação prévia do projeto, conforme as especificações que se seguem: [\(REVOGADO\)](#)

a) ampliação do acervo de livros e de periódicos especializados; [\(REVOGADO\)](#)

b) novas edificações e instalações ou adaptação das existentes, incluindo plantas e descrição das serventias; [\(REVOGADO\)](#)

c) novos laboratórios e equipamentos ou ampliação dos existentes, destacando o número de computadores e formas de acesso a redes de informação. [\(REVOGADO\)](#)

VI - A ausência das informações ou documentos arrolados nos incisos deste artigo poderão sustar, a juízo da Câmara de Educação Superior, a tramitação do processo ou recomendar o seu arquivamento. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 5º - O processo, devidamente instruído nos termos dos artigos anteriores, será analisado por Comissão de Especialistas, designada pela Câmara de Educação Superior. [\(REVOGADO\)](#)

§ 1º - A Comissão de Especialistas apresentará relatório circunstanciado, a partir da análise dos elementos componentes do processo e sua adequação às diretrizes curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e às normatizações e orientações deste Conselho. [\(REVOGADO\)](#)

§ 2º - O relatório terá duas partes: a primeira referente à adequação do projeto e a outra referente à suficiência do termo de compromisso. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 6º- O relatório circunstanciado a que se refere o Artigo anterior será analisado por um Conselheiro Relator da Câmara de Educação Superior que encaminhará Parecer Conclusivo, distinguindo entre o



projeto e o termo de compromisso para instalação. Tal relatório deverá:
(REVOGADO)

a) ou indeferir o pedido, ou solicitar novas diligências, ou propor a aprovação do projeto do curso ou habilitação, bem como do termo de compromisso; (REVOGADO)

b) no caso de serem solicitadas novas diligências, depois destas, deverá a Comissão de Especialistas que já analisou o processo fazer novo exame dos dados e novo relatório, retornando, então, o processo para o Conselheiro Relator que emitirá Parecer a ser apreciado pela Câmara de Educação Superior. (REVOGADO)

Art. 7º - A decisão da Câmara de Educação Superior, quanto ao parecer do Conselheiro Relator, será submetida à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhada à autoridade competente para a devida homologação, quando for o caso. (REVOGADO)

Art. 8º - No caso de o Parecer homologado ser favorável, o Presidente do Conselho expedirá ato de aprovação prévia do novo curso ou habilitação, cuja instalação, e conseqüente realização do processo seletivo, dependerá do cumprimento dos termos do compromisso assinado pela parte solicitante. (REVOGADO)

Art. 9º - No prazo máximo e improrrogável de um ano, a partir da data da expedição do ato de aprovação prévia do projeto e do termo de compromisso, a entidade solicitante comunicará expressamente o cabal cumprimento dos termos do compromisso assinado, para fins de verificação. (REVOGADO)

Parágrafo Único – A Câmara de Educação Superior designará Especialista para exame in loco do efetivo cumprimento das obrigações assumidas. (REVOGADO)

Art. 10 – O relatório do Especialista deverá ser conclusivo sobre o cumprimento dos compromissos e, após exame pela Câmara



de Educação Superior, será encaminhado à apreciação do Conselho Pleno. [\(REVOGADO\)](#)

Parágrafo único – Após manifestação do Conselho Pleno, a Presidência do Conselho expedirá ato autorizativo até a data de reconhecimento ou determinará seu arquivamento. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 11 - O pedido de autorização de habilitações em cursos já reconhecidos dispensará, na sua instrução, as exigências estabelecidas no Art. 3º, cabendo, no entanto, o cumprimento integral do disposto no Art. 4º, obedecendo sua tramitação, a juízo da Câmara de Educação Superior, as normas desta Deliberação. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 12 - Quando se tratar do primeiro curso da Instituição de Educação Superior, o ato de autorização de funcionamento expedido pela Presidência do Conselho Estadual de Educação consignará também o credenciamento da Instituição requerente. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 13 - Decorrido o período correspondente a cinquenta por cento da duração do Curso, as autoridades responsáveis, referidas no Art. 2º, solicitarão reconhecimento do Curso. [\(NR\)](#) [\(REVOGADO\)](#)

§ 1º - O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório circunstanciado sobre a implantação do curso, nos termos do projeto a provado. [\(NR\)](#) [\(REVOGADO\)](#)

§ 2º - Após análise preliminar do relatório mencionado no parágrafo anterior, a Presidência da Câmara de Educação Superior designará Conselheiro Relator do processo e Comissão de Especialistas. [\(NR\)](#) [\(REVOGADO\)](#)

§ 3º - A Comissão de Especialistas, a partir de análise detalhada do relatório mencionado no § 1º deste artigo e de avaliação *in loco* do funcionamento regular do Curso, encaminhará relatório circunstanciado ao Relator designado. [\(NR\)](#) [\(REVOGADO\)](#)



§ 4º - A partir do relatório da Comissão de Especialistas e, a seu exclusivo critério, de visita a Instituição, o Conselheiro Relator encaminhará Parecer Conclusivo que deverá: [\(NR\) \(REVOGADO\)](#)

a) ou deferir o pedido de reconhecimento, ou solicitar diligências, ou não reconhecer o Curso; [\(NR\) \(REVOGADO\)](#)

b) no caso de solicitação de diligências, o Conselheiro Relator deverá indicar as deficiências identificadas pela avaliação, as providências indispensáveis para sua correção, bem como os prazos para essas providências, após o que poderá ocorrer nova visita dos Especialistas e novo relatório deles, se for o caso, e novo Parecer do Relator; [\(NR\) \(REVOGADO\)](#)

c) no caso de Parecer favorável ao reconhecimento, este vigorará pelo prazo máximo de três anos, após o qual o Curso passará a ter seu reconhecimento renovado por períodos de até cinco anos. [\(NR\) \(REVOGADO\)](#)

Art. 14 - A renovação do reconhecimento dos cursos será requerida pela instituição, com antecedência mínima de um ano do vencimento do reconhecimento. [\(REVOGADO\)](#)

§ 1º - Os pedidos de renovação de reconhecimento deverão ser acompanhados de relatório sobre as atividades do curso e seu respectivo projeto pedagógico. [\(REVOGADO\)](#)

§ 2º - O processo de avaliação do pedido de renovação de reconhecimento do curso levará em conta o resultado do Exame Nacional de Cursos, o projeto pedagógico do curso ou da habilitação e as normatizações supervenientes. Deste processo avaliatório participarão Especialistas e um Conselheiro Relator. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 15 - Em qualquer caso, o Parecer do Conselheiro Relator, após exame e decisão da Câmara de Educação Superior, será submetido à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhado à autoridade competente para homologação. [\(REVOGADO\)](#)

§ 1º - No caso de a decisão homologada ser favorável ao reconhecimento do curso, a Presidência do Conselho expedirá o ato



conseqüente, com especificação do prazo de vigência do reconhecimento estabelecido no Parecer aprovado. [\(REVOGADO\)](#)

§ 2º - No caso de a decisão homologada ser desfavorável ao reconhecimento do curso, a Presidência do Conselho expedirá ato de cassação da autorização de funcionamento, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 16 - A autorização de habilitações com duração igual ou inferior a um ano, em curso já reconhecido, implica o automático reconhecimento da habilitação, que será renovado juntamente com o do curso. [\(REVOGADO\)](#)

Art. 17 - Os pedidos referentes a cursos jurídicos, serão apresentados em duas vias e, após o seu protocolo no Conselho Estadual de Educação, será encaminhada uma das vias ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para os efeitos da legislação vigente.

§ 1º - O Parecer do Conselho referido no "caput" subsidiará o voto do Conselheiro Relator do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Não havendo manifestação do órgão mencionado, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo, o processo poderá retomar sua tramitação no Conselho Estadual de Educação, por solicitação expressa dos interessados.

Art. 18 - Os processos de autorização e de reconhecimento em andamento serão examinados pelas normas vigentes no momento de sua entrada no protocolo deste Conselho.

Art. 19 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente a Deliberação CEE nº 04/98.



PROCESSO CEE Nº 1838/64

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/2000

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de abril de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente



PROCESSO CEE Nº 1838/64

INDICAÇÃO CEE Nº 06/2000

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Dárcio José Novo, Flávio Fava de Moraes, Heraldo Marelim Vianna, Luiz Roberto Dante, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2000.

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de abril de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente